



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL

Nº 21, DE 2012

Aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2007
(nº 1.532/1999, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 72/2012-CN – nº 313/2012, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 11, de 2007 (nº 1.532/99 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Arts. 2º, 5º e 7º

“Art. 2º É autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos e privados, sejam eles compostos por dados ou imagens, observadas as disposições constantes desta Lei e da regulamentação específica.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação deverá observar a legislação pertinente.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, procedida de acordo com o disposto nesta Lei terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.”

“Art. 5º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.” ..

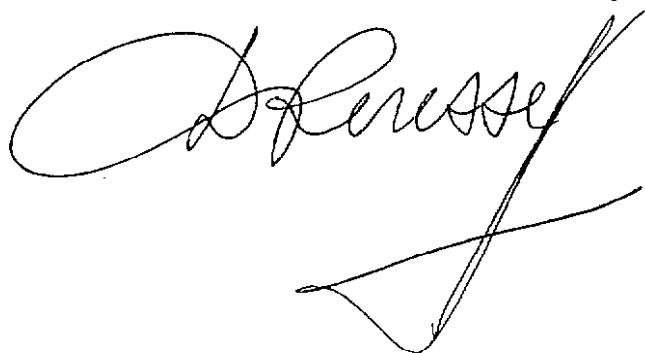
“Art. 7º Os documentos digitalizados nos termos desta Lei terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, consoante a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.”

Razões dos vetos:

“Ao regular a produção de efeitos jurídicos dos documentos resultantes do processo de digitalização de forma distinta, os dispositivos ensejariam insegurança jurídica. Ademais, as autorizações para destruição dos documentos originais logo após a digitalização e para eliminação dos documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente não observam o procedimento previsto na legislação arquivística. A proposta utiliza, ainda, os conceitos de documento digital, documento digitalizado e documento original de forma assistemática. Por fim, não estão estabelecidos os procedimentos para a reprodução dos documentos resultantes do processo de digitalização, de forma que a extensão de efeitos jurídicos para todos os fins de direito não teria contrapartida de garantia tecnológica ou procedural que a justificasse.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de julho de 2012.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 11, DE 2007
(nº 1.532/1999, na Casa de origem)**

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º É autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos e privados, sejam eles compostos por dados ou imagens, observadas as disposições constantes desta Lei e da regulamentação específica.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação deverá observar a legislação pertinente.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, procedida de acordo com o disposto nesta Lei terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 4º As empresas privadas ou os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 5º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

Art. 6º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º Os documentos digitalizados nos termos desta Lei terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, consoante a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 11, DE 2007
(nº 1.532/1999, na Casa de origem)

EMENTA: “Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos”.

AUTOR: Deputada Angela Guadagnin

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 19/8/1999 – DCD de 24/9/1999

COMISSÕES:

Educação e Cultura

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Zezé Perrella

Dep. Fátima Bezerra

Dep. Paes Landim

Dep. Paulo Magalhães
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 64, de 16/3/2007

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 21/3/2007 – DSF de 22/3/2007

COMISSÃO:

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática

RELATOR:

Sen. Aloysio Nunes Ferreira
(Parecer nº 646/2012-CCT)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 124, de 19/6/2012

VETO PARCIAL N° 21, DE 2012

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2007
(Mensagem nº 72/2012-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012
D.O.U. – Seção 1, de 10/7/2012

Partes vetadas:

- *caput* do art. 2º;
- § 1º do art. 2º;
- § 2º do art. 2º;
- art. 5º; e
- art. 7º.

Publicado no DCN, em 8/11/2012.